



TORRES MARTINS

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA WILSIANE SOARES DE OLIVEIRA MARQUES,
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA 1970
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA- CEARÁ.**



“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

RELATOR JOSÉ MÚCIO MONTEIRO - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

**RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 22.23.07/TP**

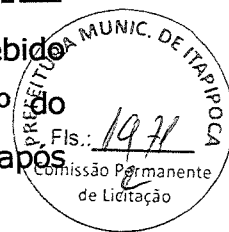
Prefeitura Municipal de Itapipoca
Comissão de Licitação
RECEBIDO EM 31/05/22
Às 11 h 35 min.
Responsável Pelo Recebimento

TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, empresa estabelecida na Cidade de Tamboril, à Rua Ana Alves Feitosa Nº 67 – Bairro de Monte Castelo, inscrita no CNPJ Nº 69.726.016/0001-82, **devidamente cadastrada nesta Prefeitura,** por intermédio de sócio administrador, inscrita na referida Tomada de Preços para a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E ASSENTAMENTO DE BUEIROS EM DIVERSAS RUAS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE”**, tem conhecimento em 24 de maio de 2022, por meio do Diário Oficial do Estrado do Ceará – DOE, da ata do julgamento de habilitação, onde consta a **INABILITAÇÃO da TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME,** alegando que **“apresentou o item 5.2.4.4 incompleto, tendo em vista que deixou de apresentar à cópia autenticada da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo referido Órgão;”**, “data vênua”, inconformada com referida decisão, vem, **tempestivamente,** com fulcro no no artigo 109, inciso I, alínea “a” e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, dela interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** a Senhora Presidente, contra o ato da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapipoca - Ceará, na conformidade das razões que em anexo seguem.



TORRES MARTINS

Assim, requer a V.Exa. que seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e **encaminhada à autoridade superior**, após cumprimento das formalidades legais.



Data vênia, mas não procede a inabilitação, pois nenhuma irregularidade existe na apresentação da proposta da **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, conforme se pode observar que estão em estrita observância com a legalidade.

Há de reconhecer que a desabilitação da **TORRES MARTINS** não encontra respaldo na Lei, sequer no **excesso de formalismo** equivocadamente constante no referido edital, que supostamente **inabilita aproximadamente 80,00 % dos participantes**, ao impor que a apresentação da cópia da Carteira de Identidade Profissional do Contador, conforme item descritos abaixo:

5.5.4.4. Para efeito de comprovação do registro e regularidade do contador, deverá ser anexada a documentação de qualificação Econômica-Financeira, Certidão de Regularidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, devidamente acompanhada de cópia autenticada da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo referido órgão.

Assim, tal imposição agride e fere a Lei das Licitações, ditando regras que buscam e provocam indevidamente a eliminação de participantes licitantes por motivos sem respaldo legal, portanto sendo um procedimento perigo, ao tornar o processo com vícios ao ponto de ser cancelado.

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

MINISTRO JOSÉ DELGADO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Entendemos que a Nobre Comissão de Licitação deveria pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado "formalismo" que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, tão combatida por juristas, advogados, magistrados e professores:



"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (grifou-se)

HELY LOPES MEIRELLES

"O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." (grifou-se)

CARLOS ARI SUNDFELD E BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." (grifou-se)

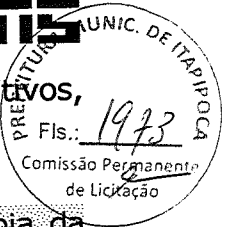
CARLOS ARI SUNDFELD

Até entendemos, que o formalismo seja visto como prudência, cuidado e zêlo ao tratar da coisa pública, porém fechar os olhos para a legalidade se torna um fato mais grave, pois demonstra o desconhecimento da Lei das Licitações Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que pode levar e conduzir o certame para o campo da ilegalidade, dispondo em risco o processo, transformando-o viciado, ensejando em lesão ao patrimônio público ao utilizar-se com argumentos sem fundamento legal, rejeitas por reiteradas decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Superiores de Contas, sintetizadas em jurisprudências através conjunto de acordãos que não podem ser recorridas, apontando que a exigência do item 5.2.4.4, em apresentar cópia autenticada da Carteira de



TORRES MARTINS

Identidade Profissional, agredindo e ofendendo diversos dispositivos, confirmando indiscutivelmente ou sem dúvidas é uma DECISÃO ILEGAL.



É obvio que o simples fato da não apresentação da cópia da Carteira de identidade Profissional do Contador (**DOCUMENTO NÃO PREVISTO EM LEI**) é razão para inabilitação de vários licitantes, cujo documento jamais integrou-se aos legalmente exigidos para comprovação da qualificação Econômica-Financeira, razão pela qual perguntamos a Nobre Comissão de Licitação, **onde, e em que parte da Lei das Licitações e suas alterações posteriores, encontra-se a referida exigência?**

Há de se considerar ainda que o Tribunal de Contas da União - TCU, rechaça e tem entendimento firme sobre a ilegalidade da exigência **até mesmo do CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CONTADOR/DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP, ao menos** da Carteira Profissional do Contador que é um documento desnecessário para comprovar que o balanço foi devidamente registrado e se o contador responsável está em situação regular, caso contrário sequer seria aceito e chancelado na Junta Comercial do Estado do Ceará, daí vem nosso questionamento e curiosidade em saber com **qual objetivo da Nobre Comissão de Licitação exige o referido documento como comprovação da qualificação Econômica-Financeira?**

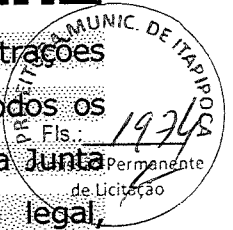
As Cortes de Contas entendem que a Lei das Licitações permite, em determinadas situações, que a qualificação econômica-financeira é demonstrada mediante apresentação do rol de documentos elencados e exigidos no artigo 31º da Lei das Licitações que não faz nenhuma requer a apresentação dos documentos do profissional em contabilidade que cuida das questões financeiras, tributárias, econômicas e patrimoniais de uma empresa, que condicione à habilitação das licitantes.

9.6.6. a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no subitem 8.5.1 do edital, afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário;



TORRES MARTINS

Ora, apresentamos o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis conforme exigência da Lei, a boa situação financeira, onde todos os documentos contábeis estão devidamente registrado ou autenticado pela Junta Comercial do Ceará - JUCEC, mesmo assim, e sem a obrigação legal, apresentamos a Declaração de Habilitação Profissional - DHP, que comprova a regularidade do Contabilista nos termos do art. 28, da Resolução CFC nº 825/98.



Entedemos que a Nobre Comissão de Licitação tomara providências em evitar a restrição a competitividade entre os licitantes, podendo viciar ao ponto de anular o certame, pois o procedimento afronta as orientações, decisões, entendimentos e vasta jurisprudências consolidadas pelos Tribunais de Contas que reforçam no sentido da boa e devida análise da qualificação econômica financeira imposta pela Lei das licitações 8.666/93 e suas alterações posteriores, que reforçam o exposto, para que a Nobre Comissão de Permanente de Licitação considere as razões expendidas nesse recurso, assim, dando-se por satisfeita com as observações apresentadas e venha a **reformular** suas decisões **em HABILITAR todas as empresas , inclusive a manifestante TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, por estarem devidamente qualificadas e legalizadas a continuar no presente certame, comprovada por meio de seus documentos para habilitação e por cumprir todas as exigências conforme estabelece a Lei, assim, tornando o processo licitatório justo e correto, dando oportunidade à participação de um maior numero de concorrentes, objetivo maior a bem do interesse público.

Outrossim, requer seja dado o competente efeito suspensivo a este apelo, e fazer subir esta impugnação devidamente informada à autoridade superior competente, que há de provê-lo, por ser uma questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes Termos

Pede a Aguarda Deferimento.

Itapipoca, 31 de maio de 2022.

TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME


Alberto Torres Martins
ADMINISTRADOR - RPN 0603560873